AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 3.311, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003989/2015-93, decide

(i) indeferir os pleitos da Empresa Luz e Força de Santa Maria S.A. – ELFSM de editar norma regulatória que permitisse a aquisição de energia elétrica para atender ao crescimento de mercado nos leilões A-1 e A-3, a partir do ano da publicação da reclassificação (2015); manter a regra de variação de 10% no contrato com a Supridora no ano de vigência da reclassificação (2016), mesmo que a Santa Maria adquirisse energia para o crescimento de mercado no Leilão A-1, no ano da publicação de sua reclassificação (2015), e considerar como exposição involuntária da Santa Maria em 2015 (ano da reclassificação), a energia adquirida da Escelsa além dos montantes contratados com a Supridora, em razão da falta de mecanismo para a aquisição de energia para cobrir o crescimento de mercado de 2015 a 2019;

(ii) alterar a redação do item 6.a, do inciso VI do item 16 e do item 35 do Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária, que passarão a vigorar com os seguintes textos:

"6.a. Com a reclassificação da concessionária ou permissionária, esta poderá retornar à condição de agente de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano suprido com tarifa regulada do seu último agente supridor, respeitados os contratos para compra de energia vigentes e os prazos para a contratação do suprimento regulado definidos no item 6.1 deste Submódulo.

[...]

16. [...]

VI. Que os montantes contratados serão reduzidos à razão de 1/5 ao ano, com o encerramento integral e compulsório do CCE em cinco anos, a partir do ano subsequente ao início da vigência da reclassificação;

[...]

35. O agente suprido que não celebrar o CCE e/ou não aderir à CCEE a partir da sua reclassificação, terá o volume de energia registrado para atendimento à sua carga faturado pelo agente supridor por duas vezes a TE vigente".

ROMEU DONIZETE RUFINO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30.09.2015, seção 1, p. 105, v. 152, n. 187.

(Alterados os incisos III e V, do parag. 21, do item 6.2, do Submódulo 11.1 do PRORET, pela REN ANEEL 703 de 15.03.2016)